

A FLEXIBILIZAÇÃO SILENCIOSA DO DIREITO DO TRABALHO

Progressivamente se percebe a relativização quanto a aplicação imperativa dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho nas decisões proferidas pela Justiça Laboral Brasileira. Em razão, especialmente, do modelo econômico e do processo de flexibilização que afeta esta área do Direito, a ordem principiológica - fundadora e justificadora da política protecionista que historicamente lhe deu sustentabilidade - é condenada a secundariedade em grande parte dos julgados proferidos pelo Judiciário Trabalhista, comprometendo sua condição de Direito Social, acabando por aproximá-lo dos ramos do direito que compõem o denominado Direito Privado.

O desprezo aos princípios do Direito do Trabalho, brinda uma flexibilização silenciosa do direito laboral, alheia e paralela às mudanças na legislação trabalhista, em prol de uma economia de mercado marcada pela crescente tendência de cooptação do trabalhador e privatização do contrato de trabalho.

As transformações no mundo trabalhista são as mais inquietantes e as que exigem mais urgência na procura de uma nova organização social. O momento é de reflexão, mas isso não significa retrocesso, pois se deve encarar as novas imposições do mercado e da tecnologia, com ênfase no ser humano e não única e exclusivamente no capital, até porque a flexibilização dos direitos trabalhistas e o afastamento do Estado das relações entre capital e trabalho não são eficazes para solucionar o problema do desemprego que assola o país.

O problema central do desequilíbrio social que alguns países vêm enfrentando no mundo globalizado passa por questões estruturais de maior amplitude, com destaque para a dificuldade de adequação aos avanços tecnológicos, a ausência ou ineficácia de políticas públicas dirigidas às questões sociais, a ausência de uma política fiscal e tributária racional, e a impossibilidade de expansão econômica e crescimento do mercado em consequência de juros altos, os quais estimulam o capital volátil-especulativo que circula nas economias periféricas, em detrimento aos investimentos no sistema produtivo.

Portanto, do ponto de vista social, é mero "simplismo" responsabilizar os problemas do não-incremento do mercado e da diminuição dos postos de trabalho aos direitos mínimos consagrados aos trabalhadores.

É importante esclarecer que a defesa de um Direito Trabalhista consolidado, amparado em um Estado intervencionista e sob a égide do princípio de proteção ao trabalhador, reveste-se de certo conservadorismo, no entanto, parte-se da premissa de que um povo que não consegue manter os direitos que conquistou duramente é incapaz de lutar por novos direitos.

Os princípios constituem a essencialidade do Direito. Deles são retirados os postulados que servirão de base à regulação da sociedade sob o aspecto jurídico, fixando os estandartes e orientando os preceitos que devem ser traduzidos pela legislação.

Na lição de Rizzatto NUNES (pág, 163), "*os princípios são, entre as formulações deônticas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados, não só pelo aplicador do Direito, mas por todos àqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam*".

Apesar da obviedade, faz-se necessário sublinhar que a eficácia dos Direitos Sociais suscita, além da questão da proliferação dos direitos do homem, situações bem mais difíceis de resolver no que se refere ao seu cumprimento e reconhecimento pelos atores sociais. É que a proteção pretendida para os Direitos Sociais requer uma intervenção ativa do Estado. Diferentemente

de sua atuação a respeito da proteção aos direitos de liberdade. Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a superação da declaração meramente verbal pela proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado, especialmente em momentos de crise, não só daquela que advém dos constantes reciclagens do capitalismo, como também da conseqüente crise de valores do homem, reprimido e resignado pela situação de opressão.

Como oposição à ideia de flexibilização e desregulamentação do Direito Trabalhista e do não-intervencionismo estatal nas relações entre capital e trabalho, sobrepõe-se o cerne da formação do Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção ao Trabalhador. A manutenção desse princípio ainda se faz imprescindível em sociedades nas quais o próprio reconhecimento dos direitos pelos destinatários é precário e nas quais a falta de tradição no pensar e atuar coletivamente fragiliza a atuação dos trabalhadores através dos órgãos representativos.

Na definição do Dicionário Aurélio, princípio, entre outras, é a "*causa primária*"; "*elemento predominante na constituição de um corpo*"; "*preceito, regra, lei*"; "*base, gérmen*" (FERREIRA, 1995, p. 529).

Recorrendo ao ensino do professor Francisco Meton Marques de Lima,

... fugindo do significado meramente gramatical, princípio significa a base, o ponto de partida, e ao mesmo tempo, a síntese e o ponto de chegada. Todos os princípios são circulares: o princípio confunde-se com o fim. Assim, temos a forma dos corpos celestes, o movimento planetário, tudo obedecendo à lei circular das coisas do Universo. As leis sejam elas naturais, sejam elas humanas, são descrições que se prestam para compor o círculo, unindo em ponteados o espaço compreendido entre o ponto de partida e o ponto de chegada. O ponto de partida e o de chegada são coincidentes e representam-se pelo PRINCÍPIO. (LIMA, 1997, p. 15)

É deste modo que se visualiza o princípio protecionista no direito laboral e a sua retomada no processo e na Justiça do Trabalho¹. O princípio de proteção ao trabalhador representa o começo, o meio e o fim do Direito do Trabalho e do Judiciário Trabalhista, servindo para guiar, nortear, fundamentar e limitar as normas positivadas.

Por si só esse princípio representa uma lei geral, dela derivando todas as demais. O vocábulo proteção transmite a idéia de que o Direito Trabalhista é protecionista, ou deve ser, enquanto é necessário. Representa uma compensação jurídica pela desvantagem econômica presumida do empregado ante o empregador. Constitui uma manifestação da justiça social, diferente da justiça liberal que pretendia dar tratamento igualitário, independentemente da situação econômica ou social dos indivíduos, baseada no mais belo princípio da liberdade, incluindo a liberdade de assinar contrato.

Assim, o princípio protetor, como um manto contra as desigualdades sociais, deve orientar tanto ao legislador quanto ao aplicador da norma trabalhista em todos os momentos, fazendo

¹ Observe-se que o próprio texto constitucional consagra o princípio protetor e da progressão social já no artigo 1º, ao fundamentar a República Federativa do Brasil nos valores sociais do trabalho; além de consagrá-lo no artigo 7º, quando declara que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que tenham como objetivo a melhora de sua condição social"; enumerando vários dispositivos de garantias mínimas aos trabalhadores. Também no artigo 114 § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde se determina que a Justiça Trabalhista, em seu poder normativo, respeite às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador. E, ainda, no artigo 193 da Constituição, onde está disposto que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

valer suas ramificações: *in dubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável e condição mais benéfica, entre outros.

Como muito bem sintetiza o Ministro do TST, Francisco Fausto:

O Direito Trabalhista, como outras áreas da ciência jurídica, é elaborado a partir de princípios sedimentados pela força da juridicidade. E seu princípio fundamental, extraído do grande período de um debate político e sociologicamente válido, graças à luta da classe trabalhadora, é a proteção do trabalhador. Ele não surge para os mercados; mas surge entre os povos civilizados, como terá ocorrido no Brasil, como tarefa de evitar a exploração do mais forte contra o mais fraco, favorecendo a sociedade, e assim foi sistematizado. (FAUSTO, 2002)

Cabe portanto reinterpretar este princípio na prática das relações trabalhistas no atual contexto socio-econômico do país. Não basta somente evocá-lo no cotidiano do judiciário trabalhista, mas no cumprimento dos dispositivos que lhe dão sustentação, especialmente os constitucionais, através de políticas públicas que priorizem sua efetivação nas relações de poder.

A construção através da legislação é incontestável. Basta agora fazer valer os instrumentos legais e de discurso, através da fiscalização e do cumprimento dos direitos qualificados.

No posicionamento de John FRENCH (2001, p. 15): *"se o mundo trabalhista aliás funcionasse de acordo com a CLT, o Brasil seria o melhor lugar do mundo para trabalhar. E se metade da CLT fosse mesmo cumprida, o Brasil ainda seria um dos lugares mais dignos e razoavelmente humanos para aqueles que trabalham em todo mundo"*.

Os direitos trabalhistas precisam de condições sócio-econômicas favoráveis para sua legitimação. Efetividade que depende da conjugação de vários fatores e atores na sociedade atual, mas que de modo urgente depende da atuação do poder público, especialmente do Judiciário Trabalhista, já que a superação do paradigma de direitos de papel para direitos de validação da dignidade humana, só poderá ser atingida quando os interesses do poder público e do Poder Judiciário se direcionem para o desejo da população.

Acontece que toda a vez que o processo do trabalho e as sentenças trabalhistas passam ao largo do respeito a base principiológica do direito trabalho, também acabam contribuindo para relativização da concepção de direito social, implicando em uma aproximação aos ramos de direito privado. Dessa forma, parece que o crescente desprezo a estrutura fundante do Direito do Trabalho, fragiliza sua concepção como direito social, implicando em uma verdadeira privatização desse ramo do direito e o afastamento de sua premissa maior, qual seja, o possível desenvolvimento humano a partir das relações de trabalho e produção.

REFERÊNCIAS

- FAUSTO, F. Direito do trabalho é para proteger trabalhador. Disponível em: <<http://www.sintese.com/n-114042002-5.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2002.
- FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Folha de São Paulo; Nova Fronteira, 1995.
- FRENCH, J. D. **Afogados em Lei: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- LIMA, F. M. M. **Os princípios do direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.
- NUNES, R. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.